



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.402 - SP (2015/0107901-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDWARD NUCCI**
AGRAVADO : **ELZIRA FERNANDES CARVALHO**
AGRAVADO : **ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA**
AGRAVADO : **EUCLIDES SCIENSA**
AGRAVADO : **EVERALDO RICOMI**
AGRAVADO : **FAUSTINO CAON**
AGRAVADO : **FRANCISCO ELOY GONCALES**
AGRAVADO : **FRANCISCO EVANGELISTA GOMES**
AGRAVADO : **FRANCISCO MAYER**
AGRAVADO : **IDALINA DA SILVA GARCIA**
AGRAVADO : **IDALINA VOLPATO FRANCISCHI**
AGRAVADO : **JESOVINA DA CRUZ DE VASCONCELLOS**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO**
AGRAVADO : **MARIA JOSÉ CORRÊA DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA VERTUDES LUZIA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)**
NELSON CAMARA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SEXTA PARTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos delimitados pela orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o reconhecimento da prescrição do fundo de direito em ações cujo objeto é o pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.402 - SP (2015/0107901-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDWARD NUCCI
AGRAVADO : ELZIRA FERNANDES CARVALHO
AGRAVADO : ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : EUCLIDES SCIENSA
AGRAVADO : EVERALDO RICOMI
AGRAVADO : FAUSTINO CAON
AGRAVADO : FRANCISCO ELOY GONCALES
AGRAVADO : FRANCISCO EVANGELISTA GOMES
AGRAVADO : FRANCISCO MAYER
AGRAVADO : IDALINA DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : IDALINA VOLPATO FRANCISCHI
AGRAVADO : JESOVINA DA CRUZ DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA VERTUDES LUZIA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
NELSON CAMARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão assim sintetizada (e-STJ fl. 341):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SEXTA PARTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo, o recorrente salienta que eventual reforma do acórdão *a quo*, com o intuito de afastar a prescrição do fundo de direito, depende de prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.402 - SP (2015/0107901-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SEXTA PARTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos delimitados pela orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o reconhecimento da prescrição do fundo de direito em ações cujo objeto é o pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, nos termos delimitados pela orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o reconhecimento da prescrição do fundo de direito em ações cujo objeto é o pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão ora recorrida, cujos fundamentos seguem transcritos (e-STJ fls. 342/343):

Com efeito, o acórdão *a quo* decidiu pela prescrição do próprio direito suscitado no caso dos autos, ao asseverar que "não trata a questão de prestação de trato sucessivo, como vencimentos ou proventos, mas do reconhecimento de um direito. Portanto, não pode ser aplicada a Súmula n. 85/STJ, uma vez que é o próprio direito ao recebimento da sexta parte que prescreve" (e-STJ fls. 276/277).

Verifica-se que o acórdão *a quo* deve ser reformado, pois não segue a orientação jurisprudencial do STJ pela não ocorrência da prescrição do fundo de direito das ações em que se pleiteia o pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte. A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Este Tribunal entende que, "nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ" (AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1501389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão dos agravados é a implementação de vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova, mês a mês, a violação do suposto direito.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1429464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Ante o exposto, dou PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a prescrição do fundo de direito e para determinar a remessa dos autos à origem para análise do pedido meritório dessa demanda em relação aos ora recorrentes.

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0107901-5

AgRg no
REsp 1.530.402 / SP

Números Origem: 00163228720108260053 053100163222 163228720108260053 53100163222 938/2010
9382010

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDWARD NUCCI
RECORRENTE	: ELZIRA FERNANDES CARVALHO
RECORRENTE	: ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE	: EUCLIDES SCIENSA
RECORRENTE	: EVERALDO RICOMI
RECORRENTE	: FAUSTINO CAON
RECORRENTE	: FRANCISCO ELOY GONCALES
RECORRENTE	: FRANCISCO EVANGELISTA GOMES
RECORRENTE	: FRANCISCO MAYER
RECORRENTE	: IDALINA DA SILVA GARCIA
RECORRENTE	: IDALINA VOLPATO FRANCISCHI
RECORRENTE	: JESOVINA DA CRUZ DE VASCONCELLOS
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ CORRÊA DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA VERTUDES LUZIA SILVA
ADVOGADOS	: NELSON CAMARA
	FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDWARD NUCCI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ELZIRA FERNANDES CARVALHO
AGRAVADO : ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : EUCLIDES SCIENSA
AGRAVADO : EVERALDO RICOMI
AGRAVADO : FAUSTINO CAON
AGRAVADO : FRANCISCO ELOY GONCALES
AGRAVADO : FRANCISCO EVANGELISTA GOMES
AGRAVADO : FRANCISCO MAYER
AGRAVADO : IDALINA DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : IDALINA VOLPATO FRANCISCHI
AGRAVADO : JESOVINA DA CRUZ DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA VERTUDES LUZIA SILVA
ADVOGADOS : NELSON CAMARA
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.